



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ
LEI Nº 115, DE 11 DE ABRIL DE 1995.

Institui o Código de Posturas do Município de Porto Mauá - RS e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO GRANDO, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUA,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPITULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Lei institui as medidas de polícia administrativa, a cargo da municipalidade, relativas à higiene, ordem e segurança pública, controle ambiental e funcionamento de estabelecimentos em geral, regulamentando as obrigações do poder público municipal e dos habitantes de Porto Mauá.

Parágrafo 1º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as determinações desta Lei.

Parágrafo 2º - Toda pessoa física e/ou jurídica sujeita-se às determinações desta Lei e fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal e a execução de obras necessárias para o desempenho de suas funções.

Parágrafo 3º - Faz parte desta Lei o Glossário em anexo.

Art. 2º - Os órgãos municipais competentes e os servidores públicos, nomeados por delegação especial do Prefeito, devem observar as determinações desta Lei no exercício de suas funções, procedendo a autorização, fiscalização, notificação, expedição de autos de infrações e julgamento de primeira instância.

Art. 3º - Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal atendendo os aspectos de similaridade, as disposições previstas nesta Lei e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos municipais competentes e as leis superiores, estaduais e federais.

Parágrafo Único - Para subsidiar a análise dos casos previstos neste Artigo, é conveniente juntar a esta Lei:

- I** - Constituições Federal e Estadual;
- II** - Normas, portarias e decretos atualizados da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do Estado;
- III** - Estatuto da Criança e do Adolescente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

- IV - Código Florestal;
- V - Código de Edificações do Município;
- VI - Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- VII - Código de Mineração;
- VIII - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- IX - Código Sanitário;
- X - Outros que se fizerem necessários.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 4º - De acordo com as determinações desta Lei e atendendo as normas estabelecidas pelo Estado e União, a fiscalização sanitária no território municipal compreende:

- I - a higiene das habitações e terrenos;
- II - a higiene da alimentação;
- III - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- IV - a higiene dos estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;
- V - a limpeza e desobstrução de cursos de água e canais;
- VI - o controle da água potável e dos sistemas de eliminação de resíduos e dejetos;
- VII - outras ocorrências concernentes a higiene pública que vierem a ser verificadas.

Parágrafo 1º - No ato de inspeção, o servidor público municipal, se constatar irregularidades, deve emitir relatório circunstanciado, apresentado as medidas e providências cabíveis em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo 2º - Se o caso não for de alçada da municipalidade, o órgão municipal competente deve remeter cópia do relatório, de que trata o parágrafo 1º deste Artigo, às autoridades estaduais e/ou federais de saúde pública, de controle e preservação ambiental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ
CAPITULO II
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º - Os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos são executados pelo Poder Executivo Municipal, por administração direta ou por concessão.

Parágrafo 1º - Os moradores são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteirios à sua propriedade e/ou residência que devem ser feitos em horário conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo 2º - É proibido prejudicar de qualquer forma os serviços de limpeza dos passeios, vias e logradouros públicos;

Art. 6º - A bem da higiene pública ficam vedados:

I - a varredura de resíduos dos interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos;

II - o aterramento e/ou o lançamento de quaisquer resíduos ou entulhos e objetos, em geral, nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos de água, bueiros, sarjetas, bocas de lobo, vias e logradouros públicos;

III - o lançamento de água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares em várzeas, canais, cursos de água, bueiros, sarjetas, bocas de lobo, vias e logradouros públicos;

IV - o lançamento e/ou depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar e/ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

V - a queima ou incineração, mesmo que seja na própria propriedade particular, de lixo e/ou quaisquer resíduos em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou o bem público;

VI - a condução em veículos abertos de materiais que possam, pela incidência de ventos e/ou trepidações, comprometer o asseio de vias e logradouros públicos;

VII - a retirada de materiais e/ou entulhos provenientes de construção e/ou demolição de edificações sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos;

VIII - o lançamento ou depósito de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, e em propriedades particulares;

IX - o escoamento de água de aparelhos de ar condicionado sobre passeios públicos.

Parágrafo Único - No caso de infração a qualquer inciso



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

deste Artigo, a multa imposto está discriminada no Artigo 9º deste Capítulo, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 7º - Na carga ou descarga de materiais ou resíduos devem ser adotadas, pelo interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e logradouros públicos fique prejudicada.

Parágrafo Único - Imediatamente após o término da carga ou descarga, de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao depósito designado pela municipalidade.

Art. 8º - Os veículos estacionados ou objetos depositados em passeios, vias ou logradouros públicos por período de tempo superior a 15 (quinze) dias serão automaticamente recolhidos, ficando sob a guarda do poder público municipal.

Parágrafo Único - Os veículos ou objetos sob depósito e guarda do Poder Executivo Municipal, após 60 (sessenta) dias de seu recolhimento, se não reclamados, serão vendidos em hasta pública.

Art. 9º - A infração de qualquer Artigo deste Capítulo, é imposta multa correspondente ao valor de 4 à 8 de Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

**CAPÍTULO III
DAS HABITAÇÕES E TERRENOS**

Art. 10 - Os proprietários ou inquilinos têm obrigação de manter livres de macegas, resíduos, dejetos e águas servidas estagnadas os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo dado para que os quintais, pátios, terrenos ou edificações sejam objeto de serviços de limpeza, a Prefeitura Municipal, através do órgão competente, executa a limpeza apresentando ao proprietário ou inquilino os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de indenização.

Art. 11 - É vedada a colocação de vasos e/ou quaisquer outros objetos em janelas, sacadas e demais lugares de onde possam cair e causar danos aos pedestres, vizinhos e veículos estacionados.

Art. 12 - É obrigação do proprietário fazer construir muro e passeio fronteirizos a sua propriedade localizada em zona urbana e cuja via apresente pavimentação e/ou meio-fio e sarjeta.

Art. 13 - As habitações das zonas rural ou urbana devem ser caiadas e/ou pintadas se houver exigência de autoridade sanitária, a bem da saúde pública.

Art. 14 - Os proprietários e/ou responsáveis pelos terrenos e edificações devem evitar a formação de focos ou viveiros de insetos nocivos e outros vetores.

Parágrafo 1º - Verificada pela fiscalização municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

a existência de focos ou viveiros é feita a intimação do proprietário e/ou responsável, determinando-se o prazo de 5 (cinco) dias para proceder o extermínio de insetos nocivos e outros vetores.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado, se o foco ou viveiro não se encontrar extinto, a municipalidade incumbe-se de exterminá-lo, apresentando ao proprietário os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração e, se necessário, solicita auxílio de órgão estadual ou federal competente.

Art. 15 - As chaminés de qualquer espécie de fogões, lareiras, churrasqueiras, fornos e aquecedores devem apresentar altura suficiente, para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não molestem a vizinhança.

Art. 16 - O escoamento de águas servidas e dejetos deve ser feito para o sistema de esgotamento sanitário ou através de sistema individual, aprovado previamente pelo órgão técnico competente, proibindo-se terminantemente a ligação com rede de escoamento de águas pluviais.

Art. 17 - Para toda pessoa residente, proprietário ou inquilino, de edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados:

I - introduzir em canalizações gerais e em poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - jogar lixo, a não ser em coletor apropriado;

III - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais e aves, excetuando-se os de pequeno porte, desde que não causem incômodos a vizinhança;

IV - lançar resíduos e/ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em qualquer local que não sejam os recipientes apropriados, mantidos em boas condições de utilização e higiene;

V - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros materiais em janelas, portas ou lugares visíveis do exterior da edificação;

Art. 18 - Os edifícios de apartamento e habitações coletivas não podem utilizar-se de incineradores ou de lixeiras fixas na área interna dos prédios.

Art. 19 - A limpeza de fachadas de prédios em alinhamento com vias ou logradouros públicos deve ser feita em horário conveniente e de pouco trânsito, para não molestar os transeuntes.

Art. 20 - O abastecimento de água potável deve ser feito através de rede pública de abastecimento ou através de sistema individual aprovado previamente pelo órgão técnico competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

Art. 21 - Todo reservatório de água potável existente em edificações ou terrenos deve ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - absoluta impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza periódica;

III - dispositivos contra a entrada de insetos e outros vetores no reservatório;

IV - as edificações coletivas com mais de 5 (cinco) unidades deve, obrigatoriamente, proceder a lavagem e higienização dos reservatórios, no mínimo, uma vez ao ano.

Parágrafo 1º - No caso de reservatório inferior, a localização fica sempre condicionada às necessárias medidas de segurança em relação a proximidade de instalações de esgotos e depósitos em geral, de acordo com as Normas Técnicas da CORSAN.

Parágrafo 2º - É vedada a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais em edificações providas de rede de abastecimento de água a não ser com autorização expressa do órgão competente e a bem da saúde pública.

Art. 22 - Na zona rural, as habitações devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias:

I - evitar o empoçamento de águas pluviais, de águas servidas e dejetos junto às edificações;

II - proteger os poços ou mananciais utilizados para abastecimento de água potável.

Art. 23 - Na zona rural, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos não tóxicos, devem ser construídos de forma a proporcionarem os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 50 (cinquenta) metros das habitações.

Parágrafo 1º - Excetua-se do disposto no "Caput" deste Artigo os pequenos abrigos de pássaros localizados na zona urbana.

Parágrafo 2º - Na zona urbana, somente na área de expansão urbana em exploração agropecuária, em terrenos com área mínima de 1 (um) hectare, são permitidas as instalações designadas no "Caput" deste Artigo.

Parágrafo 3º - Para a instalação de estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos não tóxicos é necessária a consulta prévia de viabilidade e autorização do órgão técnico competente.

Art. 24 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo é imposta multa correspondente ao valor de 2 a 5 de Valor de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

Referência do Município (VRM), vigentes na data do auto de infração.

CAPITULO IV
DOS GENEROS ALIMENTICIOS

Art. 25 - A municipalidade exerce, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre produção, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, são gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas para o consumo humano, excetuados os medicamentos.

Art. 26 - é vedada a produção, depósito, exposição ou comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização e/ou incineração dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização e/ou incineração dos gêneros alimentícios não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar do pagamento de multa e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determina a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento infrator no prazo mínimo de trinta dias.

Art. 27 - Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, manipulação, acondicionamento, armazenamento, conservação e comercialização de gêneros alimentícios devem ser inócuos à saúde e são mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

Parágrafo 1º - Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinados a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentares não devem conter substâncias nocivas à saúde.

Parágrafo 2º - é vedado o uso de produtos químicos nocivos à saúde na higiene de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentares.

Art. 28 - O órgão técnico competente pode interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações, que não satisfaçam as exigências técnicas de higiene e segurança referidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 29 - Nos mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:

I - os alimentos que impedem de cocção devem ser



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

depositados em locais fechados ou em ambientes que evitem acesso às impurezas e vetores, com ventilação e armazenagem;

II - as gaiolas para aves são de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que é feita diariamente;

III - as frutas expostas à venda são colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, do umbral de portas e janelas externas.

Art. 30 - Toda a água suja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano com análise reconhecida.

Art. 31 - O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável, isento de qualquer contaminação e proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano com análise reconhecida.

Art. 32 - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios além das determinações desta lei que lhe são aplicáveis, deve:

I - zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II - utilizar carrinhos e equipamentos adequados, vistoriados pela municipalidade;

III - conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e insetos;

IV - usar vestuário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseado.

Parágrafo 1º - O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas.

Parágrafo 2º - É vedado ao vendedor ambulante os gêneros alimentícios, de ingestão imediata, manuseá-los sem instrumentos adequados sob pena de multa e apreensão de mercadorias.

Parágrafo 3º - O vendedor ambulante, de alimentos preparados, não pode estacionar em local onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vetado pelas autoridades sanitárias.

Art. 33 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, somente é permitida em caixas apropriadas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela municipalidade, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

Parágrafo 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

justaponha, rigorosamente e sempre, as partes dos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios, de ingestão imediata, para preservá-los de qualquer contaminação e/ou deterioração.

Parágrafo 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios hermeticamente fechados pode ser feito em recipientes abertos.

Art. 34 - Os vendedores e/ou revendedores atacadistas de hortigranjeiros provenientes de outro município sujeitam-se ao pagamento de uma taxa diária a ser estabelecida pela Fazenda Municipal.

Parágrafo 1º - Os vendedores e/ou revendedores atacadista e os feirantes, cadastrados, são isentos do pagamento de taxas complementares para a comercialização de produtos no atacado.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de feiras de produtores, produtores, os vendedores e/ou revendedores atacadistas de hortigranjeiros não podem comercializar seus produtos numa distância inferior a 300 (trezentos) metros do local de realização da feira.

Art. 35 - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender às normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam e são fiscalizados pelo órgão técnico competente.

Parágrafo Único - Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, nos locais onde sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e devem ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação.

Art. 36 - Os veículos empregados no transporte de pescado, carne e seus derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene.

Parágrafo 1º - Toda carne e pescado vendidos e entregues à domicílio somente podem ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Parágrafo 2º - O veículo que não preencher os requisitos fixados neste Artigo, sujeita-se a apreensão e recolhimento em depósitos da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de multa ao infrator.

Art. 37 - Na infração de qualquer de Artigo deste Capítulo é imposta multa correspondente ao valor de 3 a 6 Valor de Referência do Município (VRM), vigentes na data do auto de infração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ
CAPITULO V
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 38 - As piscinas, quanto ao uso, são classificadas em coletivas e particulares:

Parágrafo 1º - As piscinas coletivas são destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral ou membros de uma habitação coletiva.

Parágrafo 2º - As piscinas particulares são as de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 39 - As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, à Norma Técnica Especial numero 16, exarada pela Portaria numero 3/80 da SSMA, de 19.11.80, ou sua sucedânea.

Parágrafo 1º - As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Parágrafo 2º - O funcionamento de piscinas somente é permitido após licença ou Alvará, concedida pela Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, submetendo-se às seguintes determinações:

I - a licença valerá, no máximo por 12 (doze meses), devendo ser renovada em outubro de cada ano;

II - a mudança de qualquer característica das piscinas, ou de seus reponsáveis técnicos, sem aprovação de autoridade sanitária, invalida a licença concedida;

III - as piscinas particulares, supridas por rede pública de água, necessitam licença do órgão concessionário da rede.

Art. 40 - Os frequentadores de piscinas devem ser submetidos a exame médico com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Unico - Qualquer frequentador que apresentar afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório entre um exame médico e outro deve ser impedido de frequentar a piscina.

Art. 41 - As entidades que mantêm piscinas públicas são obrigadas a disporem de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 42 - A área destinada aos usuários da piscina deve ser separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o uso da mesma por pessoas que não se submeteram a exame médico específico e a banho prévio de chuveiro.

Art. 43 - Pode ser exigido, quando necessário e em casos específicos exame bacteriológico das águas da piscina, pela autoridade sanitária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

Art. 44 - A desinfecção da água das piscinas é feita com o emprego de cloro e seus compostos.

Art. 45 - As piscinas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados para cada sexo.

Art. 46 - Toda piscina de uso coletivo deve ter médico responsável.

Art. 47 - Toda piscina de uso coletivo deve ter químico responsável, registrado no Conselho Regional de Química e Farmácia.

Art. 48 - O número máximo permissível de banhistas, na piscina, deve ser superior a 1 (um) por 2 (dois) metros quadrados de superfície líquida.

Art. 49 - A entidade mantenedora de piscinas somente receberá Alvará para o funcionamento de suas piscinas se houver cumprimento de todas as exigências, normativas estaduais e municipais.

Parágrafo Único - O funcionamento de piscinas de uso coletivo, sem alvará, implica na sua imediata interdição.

Art. 50 - A água das piscinas quando fora da temporada de uso, deve manter sua condição de transparência para não se tornarem focos de proliferação de insetos.

Art. 51 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, é imposta multa correspondente ao valor de 4 à 8 Valor de Referência do Município (VRM), vigentes na data do auto de infração.

**CAPITULO VI
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 52 - Todos os estabelecimentos referidos neste capítulo devem obedecer rigorosamente, além das prescrições desta Lei, às normas estaduais da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente e ao Código de Edificações.

Art. 53 - Para o funcionamento de hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias e estabelecimentos congêneres devem ser observadas as seguintes prescrições:

I - a higienização de louças e talheres é feita com água corrente, com detergente ou sabão e com água fervente para enxagoadura, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - as cozinhas e copas devem ter revestimentos ou ladrilhos nos pisos e paredes até no mínimo 2 (dois) metros de altura. Estas, bem como as dispensas e os depósitos, devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene;

III - as mesas e balcões devem possuir tampos impermeáveis;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

IV - os grandanapos e toalhas são de uso individual, descartáveis ou esterilizáveis em alta temperatura;

V - os açucareiros são do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

VI - as louças e talheres são guardados em armários com ventilação adequada, evitando a exposição à poeira, insetos e outros vetores, bem como estarem sempre em perfeitas condições de uso, ficando sujeitos a apreensão aqueles que se encontrarem lascados, trincados ou danificados;

VII - nas salas frequentadas pelos clientes não é permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho à finalidade;

VIII - os funcionários devem ser mantidos limpos, asseados, convenientemente trajados, de preferência uniformizados;

IX - ter sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada em comum.

Art. 54 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais, devendo ser lavadas após cada uso.

Parágrafo 1º - Durante o trabalho, os profissionais e auxiliares devem usar avental limpo e asseado.

Parágrafo 2º - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, devem ser mergulhados em solução antisséptica e antisséptica e lavados em água corrente.

Art. 55 - As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene:

I - permanecerem sempre em estado de asseio absoluto, bem como os utensílios;

II - terem balcões com tampo de material impermeável;

III - não é permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

IV - os funcionários devem usar aventuais e gorros brancos;

V - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de insetos e roedores.

Art. 56 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços devem ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura a respeito das condições de higiene, saúde e segurança.

Parágrafo Único - A fiscalização municipal deve ter maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaça, poeira e barulho.

Art. 57 - Em todo local de trabalho deve haver iluminação e ventilação suficiente, observados os objetivos da legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normativas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT - que proporcionem ambiente de conforto compatível com a natureza da atividade.

Art. 58 - Em todos os locais de trabalho devem ser fornecidos aos empregados, obrigatoriamente, facilidades para a obtenção de água potável em condições higiênicas.

Art. 59 - Nos estabelecimentos é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a sua higiene pessoal.

Art. 60 - Os pisos dos estabelecimentos devem ser impermeabilizados contra a umidade.

Art. 61 - Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, devem conter, na etiqueta, sua composição, recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo.

Art. 62 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, é imposta multa correspondente ao valor de 4 a 8 Valor de Referência do Município (VRM), vigentes na data do auto de infração.

**CAPÍTULO VII
DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE
MATERNIDADES E NECROTÉRIOS**

Art. 63 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

I - Existência de depósitos de roupa servida de acordo com o setor proveniente;

II - Existência de lavanderia à água quente com instalação completa de esterilização;

III - Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - Recolhimento interno e acondicionamento de lixo adequado ao grau de contaminação, para posterior coleta ou incineração;

V - Possuir incineradores próprios;

VI - Instalação da copa, cozinha e despensa conforme as exigências do inciso II, do Art. 53.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

Art. 64 - A instalação de capelas mortuárias é feita em prédio separado e dotado de ventilação conveniente, estando distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situada de maneira que o seu interior não seja devassado ou descontinado.

Art. 65 - A instalação de necrotérios obedece as condições do artigo anterior, e deve atender os seguintes requisitos:

I - Permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II - Serem dotados de pias e torneiras apropriadas e em quantidades suficientes;

III - Serem dotados de ralos e declividade necessária que possibilitem lavagem constante;

IV - Ter balcão em aço inoxidável, formica, ou material equivalente, bem como revisto na parte inferior com material impermeável, liso, resistente e ser de cor clara;

V - Ter câmara frigorífica, proporcional às suas necessidades;

VI - Ter revestimentos ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura mínima de 2 (dois) metros, e devem ser conservados em perfeitas condições de higiene.

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo desta seção, é imposta a multa correspondente ao valor de 3 à 7 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

**CAPITULO VIII
DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES**

Art. 67 - Os cemitérios devem ser estabelecidos em pontos elevados, isentos de inundações, distante de nascentes e fontes de água, atendiada a direção dos ventos, afastados, tanto quanto possível, de aglomerados urbanos.

Art. 68 - A área de cada cemitério é cercado ou murada, para que a entrada seja apenas pelos portões, e dividida em quadras numeradas, contendo sepulturas e carneiras, reunidas em grupo ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 69 - As sepulturas e carneiras devem ter largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno, sendo, quando reunidas em grupo, separadas umas das outras por paredes de espessura mínima de 15 (quinze) centímetros em devendo ser de 15 (quinze) centímetros a espessura mínima das paredes externas.

Art. 70 - Deve haver em cada cemitério um ossuário, ou um local separado, onde sejam guardados ou enterradas as ossamentas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pela família do falecido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

Art. 71 - As construções de mosulêus, jazigos, ornamentos fixos e obras de arte sobre sepulturas poderão exigir prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 72 - Os cemitérios têm caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

Parágrafo 1º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo 2º - As associações religiosas podem, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Art. 73 - Somente nos cemitérios é permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibidos em quaisquer outros lugares.

Art. 74 - Nenhuma inumação é feita sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, a certidão de óbito passada pela autoridade competente.

Art. 75 - Na falta de certidão de óbito, o fato deve ser imediatamente comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo máximo de 24 horas, findas as quais será inumado depois de convenientemente examinado.

Art. 76 - Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver deve ser inumado antes de decorridas 24 horas do falecimento, exceto quando a inumação for autorizada por médico do Estado ou Junta Médica.

Art. 77 - Qualquer que seja o motivo que obste a inumação, nenhum cadáver deverá permanecer insepulto por mais de 48 horas, exceto nos casos de perícia ou quando submetido a processo de embalsamento ou similar.

Art. 78 - Todas as exumações dependem de licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nenhuma exumação pode ser feita antes do prazo de 5 anos.

Art. 79 - As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias são efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, podendo a Administração Municipal, se julgar necessário, designar um representante para acompanhar o ato.

Art. 80 - As infrações a dispositivos deste capítulo serão punidas com multa de 3 à 6 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

TÍTULO III
DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 81 - O poder público municipal deve desenvolver ação permanente de controle da qualidade ambiental, amparada nas legislações municipais, federais e estaduais pertinentes, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 82 - O poder público municipal deve articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União visando a fiscalização e a proibição, no Município, das atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou dêem origem a condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a flora, a fauna e as condições ecológicas ou paisagísticas;

III - disseminem resíduos, dejetos ou poluentes;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativo e para outras finalidades a bem público.

Art. 83 - O poder público municipal pode celebrar convênio com órgãos públicos estaduais, federais e entidades preservacionistas para execução de serviços ou tarefas que visem o controle das condições ambientais e sua proteção, bem como para fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 84 - São de interesse público e obrigação de todos os habitantes do Município as ações de:

I - prevenir e controlar todas as formas de erosão e degradação do meio ambiente;

II - manter e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo;

III - prevenir a poluição e o assoreamento dos cursos de água, mananciais e bacias de acumulação;

IV - impedir o desmatamento das áreas de preservação permanente;

V - favorecer e promover o reflorestamento.

Art. 85 - É proibido qualquer tipo de desvio ou bloqueio em todos os cursos de água do Município sem expressa autorização do poder público municipal, ouvido, se for o caso, o órgão estadual competente.

Parágrafo Único - Na infração de que trata este Artigo é imposta multa correspondente ao valor de 15 à 25 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

CAPITULO II
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 86 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação ou adaptação de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários ou de prestação de serviços, cujas atividades possam causar danos de qualquer natureza ao meio ambiente, é obrigatório a realização de estudo de impacto ambiental anterior ao seu licenciamento pelo órgão competente.

Art. 87 - O poder público municipal deve desenvolver ações no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - controlar a poluição através de análises, estudos e levantamentos de características do solo, de água e do ar.

Parágrafo Único - Para realizar ações referidas no "Caput" deste Artigo poderão ser celebrados convênios com órgãos estaduais e federais de controle do meio ambiente.

Art. 88 - As autoridades de saúde pública e controle ambiental incumbidas de fiscalização ou inspeção e para este fim, têm livre acesso, a qualquer dia e hora dentro dos horários de funcionamento, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, privadas ou públicas.

Art. 89 - É proibida a atividade que compromete de qualquer forma a qualidade das águas destinadas ao consumo humano público ou particular.

Art. 90 - É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, nas vias públicas, nos terrenos, nas várzeas, vales, curso d' água, represas, barrancos, canais, bueiros e sarjetas de quaisquer materiais ou resíduos sem prévia autorização dos órgãos competentes e sem conformidade com as disposições urbanas legais federais, estaduais e municipais, referente às modalidades de tratamento e de destinação final.

Art. 91 - A municipalidade é obrigada a manter, em toda a zona urbana, a periodicidade e regularidade na coleta do lixo doméstico e, em separado, dos resíduos clínico-hospitalares e dos resíduos contaminados.

Parágrafo 1º - Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza pública devem ser embalados e acondicionados pelos usuários em sacos plásticos apropriados para o tipo de resíduo, conforme os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devidamente vedados e mantidos em lixeiras (fixas de metal) que atendam as exigências da municipalidade.

Parágrafo 2º - A deposição de lixo na via pública para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública deve ser feita em tempo não superior a 12 (doze) horas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

Parágrafo 3º - Não é considerado de responsabilidade da municipalidade o recolhimento de resíduos provenientes de estabelecimentos industriais, comerciais e de oficinas mecânica, a terra e restos de materiais de construção, entulhos decorrentes de demolições, os dejetos e restos de forragem de estábulos e similares, os resíduos resultantes da limpeza de jardim, hortas e pomares, que devem ser removidos às expensas dos respectivos proprietários ou inquilinos, para os locais designados previamente pelo Município.

Art. 92 - Os feirantes, vendedores ambulantes, jornaleiros e similares devem realizar a limpeza do local onde provisoriamente se instalaram, retirando todos os detritos ou restos e acondicionando-os devidamente em sacos plásticos apropriados e vedado para posterior coleta.

Art. 93 - Os hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, farmácias e drogarias devem acondicionar devidamente os materiais descartáveis ou contagiosos para a coleta específica realizada pela municipalidade.

Art. 94 - É proibida a queima, dentro da zona urbana, de quaisquer substâncias que possam viciar ou alterar a atmosfera.

Parágrafo Único - No território municipal, é proibido todo tipo de queima de quaisquer substâncias se dela decorrer comprovadamente, segundo laudo da autoridade competente, dano ao equilíbrio ecológico ou à saúde pública.

Art. 95 - É proibida a instalação de atividades industriais ou comerciais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos dejetos e resíduos ou por outros motivos, possam prejudicar a saúde pública, em locais fora das áreas industriais designadas em Lei.

Art. 96 - O responsável pelo estabelecimento industrial ou comercial é obrigado a efetivar seleção, tratamento e destinação final aos resíduos e despejos originados de sua atividade.

Parágrafo 1º - Os resíduos industriais sólidos, quando não tóxicos, devem ser submetidos a tratamento indicado pela autoridade sanitária competente, antes de incinerados, enterrados ou removidos.

Parágrafo 2º - Os resíduos provenientes de produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos devem ser submetidos ao que rege o Capítulo III do Título III desta Lei e sua destinação deve estar autorizada pelo órgão estadual competente.

Parágrafo 3º - O lançamento de resíduos industriais líquidos, sólidos ou gasosos nos cursos de água e na atmosfera depende de tratamento prévio e de licenciamento da autoridade sanitária competente.

Art. 97 - É vedada a utilização e a manipulação de produtos tóxicos em locais distantes menos de (trinta) metros



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

das margens de rios mananciais.

Art. 98 - é proibido o abastecimento, lavagem ou limpeza de máquinas de pulverização terrestre ou área, de equipamentos ou tanques de transporte de substâncias tóxicas ou inflamáveis diretamente nos cursos d'água naturais ou artificiais.

Art. 99 - Na infração a qualquer Artigo deste capítulo, é imposta multa de 15 a 25 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

**CAPITULO III
DOS PRODUTOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E RADIOATIVOS**

Art. 100 - O poder municipal é responsável pela fiscalização e pelo licenciamento sobre a fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos no município.

Art. 101 - As pessoas físicas ou jurídicas que produzem ou comercializam produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos devem ser cadastradas e licenciadas pela Prefeitura, independente de outras exigências legais.

Parágrafo 1º - A armazenagem e produção de materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos deve ser feita de acordo com os padrões exigidos pela Associação Brasileira de normas Técnicas, pela legislação pertinente e, se o caso, pelas recomendações do fabricante, ficando sujeita o licenciamento pela Prefeitura e autorização de funcionamento das autoridades de segurança, inclusive do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo 2º - São proibidas a armazenagem e a produção de materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos em locais de acesso ao público ou animais, em prédios residenciais, em locais de depósito de outros quaisquer produtos e nas áreas residenciais.

Art. 102 - Toda e qualquer embalagem de produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, após sua utilização, e suas sobras são de responsabilidade do usuário, que deve providenciar sua destinação em depósito de lixo tóxico construído sob orientação das normas e de profissional competente, sujeito a fiscalização pelas autoridades de segurança, em acordo com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 103 - Na aplicação ou manipulação de produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, o usuário é obrigado a utilizar os equipamentos de proteção recomendados, conforme a legislação pertinente.

Art. 104 - O transporte de produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos só é permitido, no município:

- I - nas condições exigidas pela legislação pertinente;
- II - em acordo com os padrões da Associação Brasileira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

de Normas Técnicas, e, se for o caso, do fabricante;

III - com autorização especial fornecida pela autoridade estadual de transporte, ouvido o órgão estadual de proteção ambiental;

IV - em veículo exclusivo e específico para tal finalidade e conduzindo exclusivamente seu motorista e ajudantes;

V - após vistoria e licenciamento pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - Qualquer veículo transportando produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos é proibido de circular na zona urbana, excetuando-se aquelas cargas em quantidade apenas suficiente para distribuição domiciliar ou a estabelecimento localizado na zona urbana.

Art. 105 - Aos varejistas é permitido manter depósito, em cômodos apropriados e especiais nos seus armazéns ou lojas, de quantidade de produtos tóxicos, inflamáveis ou explosivos que seja determinada pela Prefeitura na respectiva licença, e que não ultrapasse o prazo de 20 (vinte) dias para a venda provável.

Art. 106 - Aos exploradores de pedreiras, é permitido manter depósitos de explosivos em quantidade determinada na respectiva licença que corresponde ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de qualquer habitação ou residência e de 150 (cento e cinquenta) metros de qualquer via ou logradouro público.

Parágrafo Único - Se as distâncias referidas no "Caput" deste Artigo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, a quantidade de explosivos permitida pode ser maior.

Art. 107 - Não podem ser jogados ou depositados no território deste município quaisquer materiais ou resíduos de produtos tóxicos ou radioativos quando provenientes de outro município.

Art. 108 - A realização de explosões, implosões e dinamitações em qualquer local do município fica condicionada ao prévio licenciamento da Prefeitura e de autoridade militar, à obediência das normas de segurança e ao acompanhamento por profissional técnico habilitado.

Art. 109 - é expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapês, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos;

II - soltar balões à combustão em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, nem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passageiros ou transeuntes.

Parágrafo 1º - A proibição de que trata os incisos I e III, pode ser suspensa, mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 2º - O previsto no parágrafo primeiro deste Artigo, é regulamentado pelo Município, que pode, inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 110 - O não cumprimento de qualquer Artigo deste Capítulo e seus parágrafos implica na suspensão das atividades do estabelecimento infrator e no enquadramento da pessoa responsável, independente das demais cominações legais cabíveis.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos previstos neste Capítulo, o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, é obrigado a reparar e ou reconstituir o que houver danificado ou destruído.

Parágrafo 2º - Se o infrator não reparar ou reconstituir o que houver danificado, é obrigado a ressarcir os gastos que municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de indenização.

Art. 111 - Na infração a qualquer Artigo deste Capítulo, é imposto multa de 10 a 25 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

CAPÍTULO IV
DA EXPLORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E DEPOSITO DE
SUBSTÂNCIAS MINERAIS

Art. 112- A exploração de jazidas de substâncias minerais depende da licença especial da Prefeitura, observados os preceitos deste código e da legislação federal pertinente, e da licença do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Parágrafo 1º - Deve ser prevista a recuperação da degradação ambiental, que será feita conforme as disposições da legislação federal.

Parágrafo 2º - As licenças atuais de exploração devem ser renovadas na forma estabelecida nesta Lei, com prazo de 90 (noventa) dias para entrada do requerimento na Prefeitura, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 113- O pedido de licenciamento ou renovação da licença municipal, para continuidade da exploração, é feito por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

Parágrafo Único- A renovação de licença, ou concessão



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

de nova expansão das atividades, fica condicionada a vistoria dos trabalhos de recuperação ambiental da área de exploração anterior.

Art. 114- A licença é processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Artigo,

Parágrafo 1º - Do requerimento devem constar:

I- nome e residência do proprietário do terreno;

II- nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III- localização precisa da entrada do terreno;

IV- declaração do processo de exploração e se for o caso da qualidade do explosivo a ser empregado, acompanhada do nome e habilitação técnica do profissional responsável.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deve ser instruído com os seguintes documentos:

I- prova de propriedade do terreno;

II- autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III- planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, matas nativas, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 200 (duzentos) metros em torno da área a ser explorada;

IV- perfil geológico do terreno.

Art. 115- As licenças para exploração são sempre por prazo fixo e intransferíveis.

Art. 116- As licenças são canceladas e as atividades interditadas quando:

I- existirem na área destinada à exploração construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II- ocorrer parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que acarrete redução da área explorada;

III- as atividades estiverem causando, direta ou indiretamente, perigo ou dano à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente;

IV- forem determinadas pelo poder público municipal, estadual ou federal.

Art. 117- Ao conceder a licença, a Prefeitura deve fazer as restrições que julgar convenientes, sem detrimento da autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e da obrigação de recuperação do meio ambiente, nos termos da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

Art. 118- É proibida a exploração e o beneficiamento de materiais minerais e seus depósitos na Zona Urbana e numa distância de até um quilômetro delas.

Parágrafo 1º - Não é permitida a existência de habitações situadas em distância inferior a 200 (duzentos) metros do local das atividades e do depósito de explosivos, estando a licença passível de cassação até a retirada das habitações.

Parágrafo 2º - São permitidos o beneficiamento e o depósito de materiais minerais nas Áreas Industriais desde que sejam observadas as normas da legislação federal de segurança e quando ao impacto ambiental.

Art. 119- Durante a tramitação do requerimento de licença na Prefeitura somente podem ser extraídas da área em questão amostras das substâncias minerais necessárias para análises e ensaios tecnológicos, desde que não sejam provocadas alterações ambientais significativas.

Art. 120- Após a obtenção da licença, o titular deve, no prazo máximo de um ano, registrar na Prefeitura a autorização da atividade pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, sob pena de caducidade da licença municipal.

Art. 121- O titular de licença fica obrigado a:

I- executar a exploração de acordo com o plano aprovado;

II- extrair somente aquelas substância minerais que constam da licença autorizada;

III- comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal a descoberta de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;

IV- confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos habilitados ao exercício da profissão;

V- impedir o desvio ou a obstrução dos cursos e corpos d' água, e também seu uso como depósito de resíduos ou como lavadouro de equipamentos e máquinas;

VI- impedir a poluição do ar ou das águas que possa resultar da exploração ou do beneficiamento;

VII- proteger e conservar a vegetação natural;

VIII- manter o controle e a proteção das encostas e barrancos resultantes da exploração;

IX- promover a recuperação do ecossistema conforme plano previamente aprovado pelo órgão estadual do meio ambiente.

Art. 122- A exploração e a extração de substâncias minerais a fogo ficam condicionadas à obediência das normas de segurança e de sinalização de fogo, ao licenciamento pela



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

autoridade militar e ao acompanhamento por profissional licenciado.

Art. 123- O poder público municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local da exploração de substâncias minerais com a finalidade de proteger o patrimônio particular ou público e preservar o meio ambiente.

Art. 124- é proibida a extração de substância minerais e seu depósito em todos os cursos d' água quando:

I- de qualquer modo ofereçam perigo ao meio ambiente;

II- estejam situados a menos de dois quilômetros a jusante do local em que recebem despejos de esgoto não tratados;

III- modifiquem o leito, as margens ou as várzeas dos mesmos;

IV- possibilitem a formação de locais perigosos ou causem por qualquer forma a estagnação ou obstrução das águas;

V- de qualquer modo ofereçam perigo a estrutura de pontes, muralhas, canais ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos mesmos.

Art. 125- O não cumprimento de qualquer Artigo deste Capítulo e seus parágrafos implica suspensão das atividades e no enquadramento da pessoa responsável, independente das demais cominações legais cabíveis.

Art. 126- Na infração a qualquer Artigo deste Capítulo, é imposta multa de 10 a 20 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

**CAPITULO V
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO**

Art. 127- O ajardinamento e arborização dos logradouros e vias públicas são atribuições da municipalidade e obedecem à legislação federal e às normas do Instituto Brasileiro e do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis.

Art. 128- O poder público municipal deve articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para proteger as florestas e matas e estimular o plantio de árvores.

Art. 129- é proibido podar, cortar, derrubar, remover, lesar, sacrificar ou danificar por qualquer modo ou meio a arborização pública onde propriedades privadas alheias ou árvores imunes de corte.

Art. 130- é de responsabilidade do órgão técnico municipal sob assessoria de profissional competente, e no caso de absoluta necessidade, a poda, corte, derrubada, remoção ou sacrifício de arborização pública.

Parágrafo Único- O órgão municipal, sob orientação técnica, pode autorizar a execução dos serviços mencionados no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

"Caput" deste Artigo, ao interessado que requerer.

Art. 131- Cada remoção de árvores implica no replantio de outra da mesma espécie, no mesmo local ou, se necessário, em local próximo.

Parágrafo Único- No caso de impedimento para o replantio de árvores da mesma espécie, o órgão municipal competente deverá recomendar outra espécie.

Art. 132- Nas árvores localizadas em vias ou logradouros público, são proibidas a colocação de cartazes e anúncios e a fixação de cabos ou fios.

Art. 133- É proibido fazer fogo, por qualquer modo, em floresta e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas.

Parágrafo 1º - É proibido atear fogo, por qualquer modo, em áreas de preservação permanente, em terrenos ou campos alheios e nas zonas urbanas.

Parágrafo 2º - Não é permitido atear fogo em restingas de lavouras, capoeiras e vegetações a beiras de estrada, a não ser por recomendação de técnicos habilitados em caso de extrema necessidade.

Art. 134- A derrubada de qualquer mata depende da licença especial da Prefeitura, segundo a legislação federal e estadual, e ouvidos os órgãos competentes.

Parágrafo 1º - A licença só é concedida no caso do terreno destinar-se a construção ou plantio de extrema necessidade.

Parágrafo 2º - A licença é negada se a mata estiver designada de utilidade pública de preservação permanente.

Parágrafo 3º - Só pode ser autorizada a derrubada de árvores para manejo florestal sustentada por projeto aprovado pelo órgão estadual competente, ressalvados os casos de extrema necessidade.

Art. 135- É obrigatório a todas as pessoas físicas ou jurídicas que consomem mais de 30 (trinta) metros cúbicos ou comercializam acima de 10 (dez) metros cúbicos de lenha anualmente, o registro na Associação de Reposição Florestal Obrigatória Municipal, cumprindo a reposição florestal e demais deliberações desta Associação.

Art. 136- Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, é imposta a multa correspondente ao valor de 08 a 15 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ
CAPITULO VI

DO USO, MANEJO E CONSERVAÇÃO DO SOLO AGRÍCOLA E DAS ÁGUAS

Art. 137- O solo agrícola só pode ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnicas adequadas.

Parágrafo 1º - Considera-se solo agrícola, para efeitos deste código, aquele cuja aptidão e destinação for para qualquer atividade agro-silvo-pastoril.

Parágrafo 2º - A utilização do solo com aptidão agrícola para outros usos como expansão da cidade, indústrias, estradas, aeroportos, mineração e outros, depende de um planejamento específico que indica um plano de recuperação e preservação da área a ser utilizada e autorização especial por parte do órgão competente.

Art. 138- São medidas de interesse público, no âmbito municipal:

I- Controlar a erosão em todas as suas formas;

II- Prevenir e sustar processos de degradação;

III- Proibir as queimadas, exceto em casos especiais definidos pelo poder público e com a autorização do órgão federal competente;

IV- Recuperar, melhorar e manter as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

V- Evitar a poluição e o assoreamento dos cursos de água e bacias de acumulação;

VI- Adequar a locação, construção e manutenção de canais e estradas aos princípios conservacionistas e às leis específicas;

VII- Impedir o desmatamento de áreas impróprias para a agricultura ou de preservação permanente ou de proteção ambiental;

VIII- Promover o reflorestamento ou cobertura vegetal naquelas áreas já desmatadas.

Art. 139- O município, conveniado com instituições da União, Estado ou não governamentais, deve:

I- Estabelecer políticas de uso do solo e de aproveitamento dos recursos hídricos;

II- Prover de meios e recursos os órgãos e entidades competentes para implantar e desenvolver a política de uso e manejo adequado do solo;

III- Disciplinar a ocupação do solo agrícola, de acordo com sua aptidão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

IV- Exigir planos técnicos de conservação do solo e da água, em desenvolvimento no meio rural de iniciativa governamental ou privada;

V- Disciplinar a utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características químicas, físicas ou biológicas do solo agrícola e das águas, ou causar danos nas cadeias alimentares que dependam do mesmo;

VI- Fiscalizar e fazer cumprir as disposições do presente código.

Art. 140- As propriedades rurais que necessitem conduzir água de "escoamento" para escoadores naturais poderão fazê-lo adequadamente, atravessando outras propriedades, mediante acordo na utilização da área ocupada.

Art. 141- As entidades públicas e empresas privadas que utilizam o solo ou subsolo de áreas rurais só podem funcionar desde que evitem o prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizados pelos mesmos.

Art. 142- Todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural e outros investimentos de recursos públicos só podem ser autorizados a beneficiários observadores do que dispõe este código.

Art. 143- Todos os órgãos de assistência técnica ao meio rural devem ter programas de trabalho com diretrizes conservacionistas.

Art. 144- As instituições oficiais ou oficializadas de pesquisa têm direito assegurado para a coleta de material e para experimentação em qualquer solo, bem como escavações para fim científico.

Art. 145- Todo e qualquer trabalho a nível de propriedade rural que envolve drenagem e irrigação, terá projeto técnico específico visando evitar o rebaixamento do lençol freático e/ou inundações em propriedades vizinhas, bem como outros danos aos recursos hídricos.

Art. 146- Os cursos de água são de domínio do município, não podendo a nível de propriedade serem desviados, baixados ou represados sem expressa autorização do poder público municipal.

Art. 147- Não serão respeitadas divisas ou limites de propriedades, quando, no interesse público, forem executados trabalhos de recuperação, uso, manejo e conservação do solo agrícola e das águas.

Art. 148- Devem ser obedecidas as normas e preceitos de manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de recuperação, uso, manejo e conservação do solo agrícola e das águas.

Art. 149- As infrações a este capítulo são punidas com as seguintes penalidades, em ordem gradativa e crescente,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

conforme a gravidade ou reincidência:

- I- Advertência;
- II- Suspensão de crédito agrícola;
- III- Multas;
- IV- Prisão;
- V- Desapropriação.

Art. 150- As penalidades de que trata o Artigo anterior incidirão sobre os autores, sejam eles:

- I- Proprietários;
- II- Arrendatários, parceiros, gerentes, técnicos, responsáveis, administradores, diretores, proprietários, compradores de áreas agrícolas, prepostos ou subordinados;
- III- As autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento, na prática do ato;
- IV- Entidades financeiras e creditícias ou seus prepostos, que aprovarem operações de crédito, financiarem por consentimento e fiscalizarem em desacordo com o disposto no presente código.

Art. 151- Aplicam-se às contravenções, previstas neste código, regras gerais do código penal e da lei das contravenções penais, sempre que o presente código não disponha de modo diverso.

**TÍTULO IV
DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA
CAPÍTULO I
DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 152- São vedados os ruídos, algazarras e sons de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bem estar público e/ou que molestem a vizinhança.

Parágrafo 1º - Compete ao Poder Executivo Municipal licenciar e fiscalizar todo tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamento que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda ou diversão, que pela intensidade do volume possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança.

Parágrafo 2º - Por ocasião das festas de fim de ano, de festas tradicionais no Município ou durante o carnaval são toleradas excepcionalmente, inclusive em horário noturno, as manifestações proibidas no "Caput" deste Artigo, respeitadas as restrições em zonas de silêncio para casas de saúde e asilos.

Art. 153- É expressamente proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, algazarras ou sons excessivos antes das 7 (sete) horas e após as 22 (vinte e duas)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

horas, nas zonas urbanas predominantemente residenciais, através de:

I- motores de explosão desprovidos ou que apresentem mau estado de funcionamento de surdina ou outro dispositivo abafador de ruídos;

II- buzinas, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III- barulhos produzidos por arma de fogo e fogos de artifícios ruidosos;

IV- apitos ou silvos de sirenes de estabelecimentos em geral, em período superior a 30 (trinta) segundos;

V- batuques ou barulhos produzidos por instrumentos de percussão e divertimentos congêneres, sem licença prévia das autoridades competentes.

Parágrafo Único- Excetua-se da proibição presente neste Artigo:

I- campainhas e sirenes de veículos de assistência à saúde e de segurança pública;

II- apitos ou silvos de rondas que visem a tranquilidade pública emitidos por policiais e vigilantes;

III- alarmes automáticos de segurança.

Art.154- é vedada a instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto-falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais, em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados em prédios residenciais multifamiliares.

Art.155- nos prédios residenciais multifamiliares é vedado ao proprietário de unidade autônoma alugar ou ceder apartamento ou parte deste, para qualquer atividade que determine grande afluxo de pessoas e/ou que emita ruídos que molestem a vizinhança.

Art.156- O proprietário de estabelecimento que comercializa bebidas alcoólicas é responsável pela manutenção da ordem do mesmo.

Parágrafo 1º - As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados no estabelecimento, sujeita o proprietário à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Parágrafo 2º - é terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

Art.157- Ficam vedados serviços de alto-falantes, sons excepcionalmente ruidosos, algazarras e similares nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinema, teatro e templos religiosos nas horas de funcionamento das atividades ou eventos respectivos.

Parágrafo Único- Na distância mínima de 500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

(quinhentos) metros de casas de saúde e asilos a proibição de que trata o "Caput" deste Artigo tem caráter permanente.

Art.158- É vedada a execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos antes das 7 (sete) horas e após as 22 (vinte e duas) horas, excetuando-se indústrias localizadas em área específica determinada pela municipalidade.

Art.159- As instalações elétricas somente podem funcionar quando apresentarem dispositivos para eliminar e/ou reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radiorrecepção.

Parágrafo Único- As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam eliminação ou redução sensível das perturbações, não podem funcionar aos domingos, feriados e nos demais dias da semana antes das 7 (sete) horas e após as 18 (dezoito) horas.

Art.160- Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo é imposta multa correspondente ao valor de 10 a 26 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

CAPÍTULO II
DO TRÁNSITO PÚBLICO

Art. 161- É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em vias e logradouros, exceto na exigência de obras públicas ou de determinação policial.

Parágrafo 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deve ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Parágrafo 2º - Nos demais casos e prazos previstos nesta Lei, os responsáveis por objetos, materiais ou entulhos de qualquer espécie, depositados em vias e logradouros públicos devem advertir veículos e pedestres, com sinalização adequada à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.162- É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos, exceto a critério do órgão técnico competente.

Art.163- A municipalidade é dado o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art.164- É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

I- condução de volumes de grande porte em passeios públicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

II- condução de veículos de qualquer espécie em passeios públicos;

III- estacionamento em vias ou logradouros públicos, de veículos equipados para a atividade comercial, no mesmo local, em período superior a 24 (vinte e quatro) horas;

IV- estacionamento de veículos em áreas verdes, praças, jardins, fora dos locais permitidos;

V- prática de esportes que utilizem equipamentos que possam pôr em risco a vida dos transeuntes e dos esportistas, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;

VI- condução de animais sobre passeios e jardins ou amarrá-los em postes, grades ou portas;

VII- condução de animais ou veículos em disparada;

VIII- deposição de corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo Único- Excetua-se do disposto no Inciso II deste Artigo, carrinhos para crianças e para deficientes físicos e em ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art.165- Na infração de qualquer Artigo deste Capitulo, não prevista na legislação superior, é imposta multa correspondente ao valor de 5 à 10 Valor de Referência Municipal, vigentes na data do auto de infração.

CAPITULO III
DA INVASAO E DEPREDACAO DE LOGRADOUROS E AREAS PUBLICAS

Art. 166- As invasões de logradouros e outras áreas públicas são punidas conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo 1º - Constatada, mediante fiscalização, a invasão por usurpação de logradouro e/ou área pública, o Poder Executivo Municipal deve promover imediatamente a reintegração de posse.

Parágrafo 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório ou permanente, o órgão municipal competente deve proceder sumariamente à desobstrução de logradouro e/ou área pública.

Parágrafo 3º - Idêntica providência, à referida no parágrafo 2º, deste Artigo, deve ser tomada pelo órgão municipal competente no caso de invasão e/ou ocupação de cursos d' água e canais ou se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

Parágrafo 4º - Em qualquer dos casos previstos neste Artigo, o infrator é obrigado a ressarcir à municipalidade, os gastos provenientes dos serviços realizados por esta, acrescidos de 20% (vinte por cento) à título de indenização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

Art. 167- A depredação ou destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas são punidos conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos previstos neste Artigo, o infrator é obrigado a reparar e/ou reconstruir o que houver depredado ou destruído.

Parágrafo 2º - Se o infrator não reparar ou construir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de indenização.

Art. 168- A infração a qualquer Artigo deste Capítulo é imposta multa de 5 a 20 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

CAPÍTULO IV
DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 169- Os terrenos, edificados ou não, com frente para via ou logradouro público devem ser obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada.

Parágrafo 1º - O disposto no "Caput" deste Artigo, é obrigatório para logradouros ou vias públicas pavimentadas e/ou que apresentem meio-fio e sarjeta.

Parágrafo 2º - Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação de muros e passeios, bem como o ajardinamento das áreas em que houver exigência.

Parágrafo 3º - O proprietário de terreno urbano, não edificado, é obrigado a mantê-lo limpo e capinado, livre de macegas, de água servidas ou de resíduos de qualquer espécie.

Art. 170- Nos muros e cercas divisórias entre propriedades, urbanas e rurais, devem os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de construção e conservação.

Art. 171- O proprietário de terrenos, edificados ou não, é obrigado a construir sarjetas ou drenos para escoamento de águas pluviais, evitando o desvio ou a infiltração que causem prejuízo ou danos a vias e logradouros públicos ou propriedades vizinhas.

Art. 172- O proprietário é intimado pela municipalidade a executar passeio, muro ou cerca ou, ainda, obras necessárias a bem público.

Parágrafo Único- O proprietário que não atender a intimação é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar pela prestação de serviço, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

Art. 173- A infração a qualquer Artigo deste Capítulo é imposta multa de 8 à 15 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

CAPITULO V
DA OBSTRUÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Art. 174- é obrigatório o uso de tapumes provisórios na realização de quaisquer obras em terrenos localizados na zona urbana.

Parágrafo 1º - Os tapumes podem ocupar até no máximo, a metade da largura do passeio e é obrigatório a prévia autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo 2º - Nas esquinas de vias ou logradouros públicos, os tapumes devem preservar as placas indicativas, que são neles fixados de modo visível.

Parágrafo 3º - Na construção ou reparos de muros ou gradis com altura inferior a dois metros, é dispensado o uso de tapumes.

Parágrafo 4º - Na pintura ou pequenos reparos das fachadas dos prédios, em alinhamento com a via pública, é dispensado o uso de tapume, mas é obrigatório o uso de cavaletes com sinais indicativos para segurança pública.

Parágrafo 5º - O tapume deve ser retirado do passeio e recuado até o alinhamento do terreno, se ocorrer a paralisação da obra, num período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 175- O uso de andaimes fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I- apresentar perfeitas condições de segurança;

II- possuir vão livre de dois metros de altura, contando a partir do passeio.

Parágrafo Único- O andaime deve ser retirado do passeio público, se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 176- A colocação de tapumes e andaimes não pode prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas indicativas de sinalização, bem como o funcionamento de qualquer serviço público e a segurança da coletividade.

Parágrafo 1º - Fora do alinhamento do tapume, não é permitida a ocupação de qualquer parte da via ou logradouro público, com material de construção.

Parágrafo 2º - Os materiais de construção porventura descarregados fora da área do tapume devem ser, obrigatoriamente, recolhidos ao interior da obra no prazo de duas horas contado a partir do ato de descarga.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

Art. 177- é proibido efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do órgão municipal competente.

Art. 178- A colocação de marquises e toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado deve ser autorizado previamente pelo órgão municipal competente.

Art. 179- O proprietário que depositar qualquer tipo de objeto, fixo ou móvel, ou material ou entulho, ocupando o passeio ou dificultando a passagem de pedestres e veículos, bem como pondo em risco a segurança da coletividade, fica sujeito:

I- a apreensão do objeto ou material;

II- ao pagamento das despesas de transporte que der causa e/ou de serviços de limpeza e remoção para depósito designado pela municipalidade.

Parágrafo Único- O proprietário é intimado a retirar o objeto, material ou entulho no prazo de duas horas, contado a partir do ato de descarga, e não o fazendo, fica sujeito as multas previstas nesta Lei e ao ressarcimento dos gastos efetuados na realização dos serviços pela municipalidade, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 180- Somente é permitida a armação de palanques e tablados provisórios, em vias e logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou caráter popular, nas seguintes condições:

I- as características, a localização e o período de permanência são determinados e autorizados pela municipalidade;

II- não devem alterar ou danificar a pavimentação e/ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, aos serviços de reparo dos estragos porventura verificados;

III- são removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do encerramento das festividades.

Parágrafo Único- Findo o prazo estabelecido, a municipalidade promove a remoção do palanque ou tablado, cobrando dos responsáveis a multa respectiva e os gastos pelos serviços realizados, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração, dando ao material o destino que lhe convier.

Art. 181- A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncios comerciais e políticos, de caixas ou cestas coletoras de lixo, de bancas de jornais e revistas, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente é permitida mediante licença prévia da municipalidade e após atendidas as exigências desta Lei.

Parágrafo Único- Os relógios e quaisquer monumentos somente podem ser instalados em logradouros públicos, em locais previamente definidos e autorizados pela municipalidade e se comprovado o valor artístico ou cívico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

Art. 182- Os estabelecimentos comerciais somente podem ocupar, com mesas e cadeiras apropriadas, parte do passeio correspondente à testada do edifício desde que fique reservada para trânsito de pedestres uma faixa de dois metros de largura do passeio público.

Art. 183- Na infração de qualquer Artigo deste Capitulo, é imposta multa correspondente ao valor de 8 à 15 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

CAPITULO VI
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 184- A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença prévia do órgão municipal competente, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo Unico- São meios de publicidade todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, painéis, emblemas, placas, anúncio e mostruário, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

Art. 185- A propaganda em lugares públicos realizada por meio de amplificadores de som, alto-falantes, propagandistas, telões ou telas cinematográficas, sujeita-se igualmente, à prévia licença da municipalidade e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 186- é vedada a utilização de meios de publicidade que:

- I- provocam aglomerações ao trânsito público;
- II- prejudicam os aspectos paisagísticos da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;
- III- reduzem ou obstruem o vão livre de portas e janelas;
- IV- contenham incorreções de linguagem;
- V- pelo seu número e má distribuição, prejudicam as fachadas de prédios;
- VI- obstruem ou dificultam a visão de sinais de trânsito ou outras placas indicativas;
- VII- obstruem ou dificultam a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos.

Art. 187- Os pedidos de licença para publicidade, por meios de cartazes, anúncios e similares, devem indicar:

- I- os locais em que vão ser colocados ou distribuídos os cartazes, anúncios e similares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

II- a natureza do material de confecção;

III- as dimensões, inserções, texto e cores empregadas;

IV- o sistema de iluminação a ser adotado, se o caso.

Parágrafo Único- luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra apartamento residencial.

Art. 188- Os cartazes, anúncios e similares devem ser conservados em perfeitas condições, sendo renovados, conservados ou limpos sempre que tais providência sejam necessárias a bem da estética urbana e da segurança pública.

Parágrafo Único- Se não há modificações de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de cartazes, anúncio e similares dependem apenas de comunicação escrita à municipalidade.

Art. 189- Os cartazes, anúncios e similares que não atendem as exigências previstas devem ser apreendidos e retirados, até que os responsáveis satisfaçam as formalidades, além de pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 190- Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, é imposta multa correspondente ao valor de 5 à 12 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

CAPITULO VII
DOS CUIDADOS COM ANIMAIS

Art. 191- é vedada a permanência de animais em vias e logradouros públicos.

Art. 192- Os animais soltos ou encontrados em vias e logradouros públicos são recolhidos pela municipalidade e ficam sob sua guarda.

Parágrafo 1º - O animal recolhido deve ser retirado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e dos custos de manutenção respectiva.

Parágrafo 2º - O animal não retirado no prazo previsto neste Artigo, é vendido, em hasta pública, precedida de edital.

Parágrafo 3º - O disposto neste Artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 193- Os cães que são encontrados em vias e logradouros público são recolhidos pela municipalidade e ficam sob sua guarda.

Parágrafo 1º - O animal recolhido deve ser retirado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

dos custos de manutenção respectiva.

Parágrafo 2º - O animal não retirado no prazo previsto neste Artigo é sacrificado ou encaminhado a instituição de pesquisa.

Art. 194- Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em período designado pela municipalidade.

Parágrafo Único- A existência de cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do município, que determinará sacrifício e incineração.

Art. 195- é proibida a criação e engorda de porcos, aves e animais de grande porte na zona urbana.

Art. 196- é expressamente proibido criar:

I- abelhas em locais de concentração urbana;

II- pequenos animais em portões e interior de residências, excetuando-se cães e gatos;

III- pombos em sótão ou sob telhados de habitação.

Art. 197- é expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, entre os quais:

I- transportar carga ou passageiros em veículos com tração animal de peso superior as forças deste;

II- montar animal que já tenha carga suficiente;

III- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou mortos;

V- martirizar animais para que alcacem esforços excessivos;

VI- amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar luz e alimentos;

VII- usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

VIII- empregar arreios que possam constrangir, ferir ou magoar o animal ou sobre feridas e contusões;

IX- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

X- lotar com mais de 3 (três) pessoas as charretes tracionadas por equinos ou muare;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

XI- praticar todo e qualquer ato que acarrete violência e sofrimento ao animal.

Art. 198- Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, é imposta multa correspondente ao valor de 5 a 10 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

Parágrafo Único- Qualquer do povo pode autuar o(s) infrator (es) e o auto respectivo é assinado por duas testemunhas, devendo ser enviado à municipalidade para fins de direito.

CAPITULO VIII
DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 199- O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelas estradas e caminhos existentes e pelos planejados para o referido sistema, todos organicamente articulados entre si.

Art. 200- O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Parágrafo Único- Os caminhos tem a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais ou federais.

Art. 201- Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas mínimas para que assegurem o livre trânsito.

Parágrafo 1º - A aprovação de estrada ou caminho a que se refere o presente Artigo é feita por requerimento dos interessados e de doação à Municipalidade de faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta Lei.

Parágrafo 2º - O requerimento deve ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho para o qual se deseja aprovação oficial a fim de que se integre ao sistema de estradas e caminhos municipais.

Parágrafo 3º - A doação da faixa de estrada ou de caminho deve ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

Art. 202- A estrada ou caminho, dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que for aberto ao trânsito público, deve obedecer aos requisitos seguintes, para efeitos de oficialização ou extinção:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

I- a estrada ou caminho deve ser gravado pelo proprietário com servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis;

II- a servidão pública só pode ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Prefeitura.

Art. 203- Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste município constituindo frente de glebas ou terrenos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos, para o uso público, deve ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais à estradas ou aos caminhos que se pretende abrir;

Parágrafo 2º - Após exame do pedido pelo órgão técnico competente da Prefeitura, a sua aceitação é formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a municipalidade, através da escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta Lei.

Parágrafo 3º - Fica reservado à Prefeitura o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estradas ou caminhos que tiverem seu projeto aprovado segundo as prescrições do parágrafo 2º, deste Artigo.

Art. 204- Nos casos de doação ao Município das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não há qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Art. 205- O órgão competente da Prefeitura deve manter organizado e atualizado o cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais, para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, planos e plantas de coleta de dados necessários aos serviços administrativos ou as informações solicitadas e a divulgação.

Art. 206- As faixas de domínio das estradas ou caminhos municipais têm, como largura mínima, as seguintes dimensões:

I- Estradas: 20m (vinte metros);

II- Caminhos: 10m (dez metros).

Art. 207- Ninguém poderá fechar, desviar ou modificar estradas e caminhos municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares de qualquer espécie.

Art. 208- É proibida a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública e sem licença da Prefeitura Municipal.

Art. 209- O escoamento de água pluviais de caminhos ou terrenos particulares deve ser feito de modo que não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

prejudique o leito de rodagem da estrada pública.

Art. 210- Todos os proprietários rurais, arrendatários ou ocupantes de terras rurais ficam obrigados a manter roçada a testada de suas terras e conservar abertos os escoadouros e valetas correspondentes.

Art. 211- Na infração de qualquer Artigo deste Capitulo, é imposta a multa de 10 à 20 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração, mesmo aqueles não previstos nesta Lei.

TITULO V
DAS DIVERÇÕES PUBLICAS
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212- Para realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos e em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Excetuan-se das prescrições do presente Artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Parágrafo 2º - Incluem-se nas exigências de vistoria e licença prévia da Prefeitura o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

- I- salões de bailes e festas;
- II- auditórios;
- III- salões de feiras e conferências;
- IV- cinema e teatro;
- V- circos e parques de diversões;
- VI- campos de esportes e piscinas;
- VII- clubes ou casas de diversões noturnas;
- VIII- casas de diversões eletrônicas ou sonoras;
- IX- casas de jogos;
- X- quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 213- Para a concessão da licença, deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, e, quando for o caso, segurança, higiene e comodidade ao público.

Parágrafo 1º - Nenhuma licença de funcionamento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I- prova da constituição jurídica da empresa devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, se for o caso;

II- apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado e cadastrado na Prefeitura, quando às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

III- prova de quitação dos tributos municipais.

Parágrafo 2º - No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento é expedido a título precário e vale somente para o período nele determinado.

Parágrafo 3º - No caso de atividade de caráter permanente, o Alvará de funcionamento é renovado na forma fixada para estabelecimento comerciais em geral.

Parágrafo 4º - Do Alvará de funcionamento deve constar o seguinte:

I- nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotor;

II- fim a que se destina;

III- local de funcionamento;

IV- lotação máxima fixada;

V- data de sua expedição e prazo de vigência;

VI- nome e assinatura da autoridade municipal que examinou e deferiu o processo administrativo.

Art. 214- Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, é imposta a multa correspondente ao valor 5 à 12 Valor Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

CAPITULO II
DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 215- Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos, devem ser reservados lugares destinados às autoridades judiciárias, policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 216- Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

I- tanto as salas de entrada como as de espetáculos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

devem ser mantidas higienicamente limpas;

II- as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- todas as portas de saída devem ser encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV- os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- devem ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres ;

VI- devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII- devem possuir material de pulverização de inseticidas;

VIII- o mobiliário é mantido em perfeito estado de higiene e conservação;

IX- é proibido aos espectadores fumar;

X- devem possuir bebedouros automáticos em locais visíveis, e permanentemente limpos.

Art. 217- Em caso de modificação do programa ou de horário, os promotores devolvem aos espectadores a quantia relativa ao preço integral da entrada.

Art. 218- Os ingressos não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação.

Art. 219- As condições de segurança, higiene e comodidade do público devem ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo 1º - De conformidade com o resultado de inspeção, o órgão competente da Prefeitura pode exigir:

a)- a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por dois profissionais legalmente habilitados;

b)- realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias;

c)- laudo de vistoria da SSMA ou do Corpo de Bombeiros quanto às precauções necessárias para prevenção sanitária ou de incêndio.

Parágrafo 2º - A falta de cumprimento das prescrições do presente Artigo sujeita à suspensão da licença de funcionamento para o local por 30 (trinta) dias e, na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

reincidência, elevada para 90 (noventa) dias.

Parágrafo 3º - A licença de funcionamento de casas e locais de diversões públicas pode ser cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas as infrações apontadas em vistorias.

Art. 220- Na infração de qualquer Artigo deste Capitulo, é imposta a multa correspondente ao valor de 6 à 12 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

CAPITULO III
DAS NORMAS ESPECIFICAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 221- Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, e casas de jogos, a Prefeitura deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Parágrafo 1º - É proibido instalar os estabelecimentos citados no "Caput" deste Artigo em prédios onde existam residências.

Parágrafo 2º - Todos os estabelecimentos em funcionamento que se enquadram nas condições estabelecidas no parágrafo 1º deste Artigo têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às exigências desta Lei, sob pena de terem seus alvarás de funcionamento cassados.

Parágrafo 3º - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 222- Na instalação de circos de lona e parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

I- serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pela Prefeitura, após consulta prévia, sendo vedada a sua instalação em logradouros públicos;

II- estarem afastados de qualquer edificação por uma distância mínima de 10 (dez) metros;

III- situarem-se a uma distância de 500 (quinhentos) metros de casas de saúde, templos religiosos e estabelecimentos educacionais.

Art. 223- A licença para funcionamento de circos e parques de diversões é concedida por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

Parágrafo Único- A seu juízo, a Prefeitura pode não renovar autorização para funcionamento de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a adotar novos procedimentos ao conceder-lhes renovação pedida.

Art. 224- A Prefeitura pode a seu critério, estabelecer caução no valor máximo de 5 (cinco) salários mínimos,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou afetado por circo ou parque de diversões.

Art. 225- Na infração de qualquer Artigo deste Capitulo, é imposta multa correspondente ao valor de 10 à 20 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

**CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 226- Sem prejuízo das recomendações e sanções previstas nesta Lei, pode a municipalidade fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento às instâncias competentes das infrações estabelecidas por legislação municipal, estadual e federal que se relacionam com as diversões públicas e seu bom funcionamento.

Parágrafo 1º - Constatada a situação contida no "Caput" deste Artigo, é justificativa para a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão a que está afeta a irregularidade e que esta seja eliminada.

Parágrafo 2º - Deve merecer especial atenção a observância da Lei Federal número 8.069 de 11/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I- a fixação, em lugar visível à entradas do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II- ingresso de criança menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

III- permanência de criança e adolescentes em estabelecimentos que exploram comercialmente bilhar, sinuca ou casas de jogos;

IV- produção de espetáculos utilizando-se de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou pornográficas.

**TITULO VI
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
CAPITULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
SEÇÃO I
DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO**

Art. 227- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, pode funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual só é concedida se observadas as disposições deste Código e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo 1º - o pedido de licenciamento deve especificar:

I- o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Parágrafo 2º - O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade e tem parecer e despacho no prazo máximo de 7 (sete) dias.

Parágrafo 3º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, é sempre precedida de exame do local e depende de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 228- Para efeito de fiscalização, o proprietário licenciado deve colocar o Alvará de localização em local visível e o exibir à autoridade competente, sempre que for exigido.

Art. 229- é expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade, vilas ou povoados, de indústria que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 230- Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deve ser solicitado novo Alvará de localização.

Art. 231- A licença de localização pode ser cassada:

I- quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;

III- se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV- por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento é imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - É interditado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

Art. 232- O horário de funcionamento dos estabelecimentos deve ser estabelecido em comum acordo entre representantes dos empresários, empregados e Poder Público Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

Parágrafo 1º - Lei Municipal deve oficializar os horários de funcionamento das diversas categorias de estabelecimentos, acordados coletivamente.

Parágrafo 2º - Atividades que interferem no sossego público têm seus horários de funcionamento regulamentados por esta Lei e se sobrepõem aos que forem estabelecidos por qualquer acordo.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 233- é considerado comércio ambulante, o exercido temporariamente para a venda de produtos primários, especialmente dos sazonais e/ou para venda de bijuterias e produtos artesanais, através do sistema "camelô".

Parágrafo Único- As vendas a domicílio não são consideradas de comércio ambulante, sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município ou de agricultores residentes no Município comprovadamente produtores dos artigos colocados à venda e devidamente cadastrados como tal, e que obtenham licença especial fornecida pelo Município.

Art. 234- O exercício do comércio ambulante, depende, sempre, de Alvará de licença do Município, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único- O Alvará a que se refere o presente Artigo, é concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 235- Da licença concedida, deve constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I- número de inscrição;

II- residência do comerciante ou responsável;

III- nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo 1º - O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício em que esteja desempenhando a atividade, fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só é efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, multa a que estiver sujeito.

Parágrafo 3º - Os Alvarás de licença de que trata a presente seção, tem validade de 01 (um) mês, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

Art. 236- Ao vendedor ambulante, é vedado:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

I- comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II- estacionar e/ou comercializar, especialmente produtos hortigranjeiros, nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;

III- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único- A mercadoria ou objetos apreendidos, são doados ou leiloados, em ata pública, em benefício de entidades filantrópicas.

Art. 237- Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, é imposta a multa correspondente ao valor de 5 à 12 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

**SEÇÃO III
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS**

Art. 238- As bancas para venda de jornais e revistas podem ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I- terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II- apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III- não perturbarem o trânsito público;

IV- ser fácil remoção;

Art. 239- A localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas dependem de licença prévia de Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - A licença concedida é expedida a título precário e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade determinar a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada, se infringir as determinações desta Lei e a bem público.

Parágrafo 2º - O interessado deve anexar ao requerimento:

I- croqui cotado indicando a localização da banca e suas dimensões;

II- concordância, por escrito, do proprietário que deve provar sua condição mediante instrumento público, se a banca localizar-se em passeio fronteiro à propriedade particular.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

Parágrafo 3º - A renovação de licença da banca deve ser anual e o interessado deve apresentar cópia de licença anterior devidamente quitada.

Art. 240- O proprietário de banca de jornais e revistas é obrigado, no ato de concessão da licença, a comprometer-se por escrito em deslocamento para local indicado pelo órgão municipal ou em remoção de logradouro público se infringir as determinações desta Lei e/ou a bem público.

Art. 241- Na infração a qualquer Artigo deste Capítulo é imposta multa correspondente ao valor de 4 à 10 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

**CAPITULO II
DOS DEPOSITOS DE SUCATA E DESMANCHE DE VEICULOS**

Art. 242- Para concessão de licença para funcionamento de depósito de sucata deve ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário ou locador de terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

I- prova de propriedade do terreno;

II- planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 100 (cem) metros;

III- perfil do terreno;

Parágrafo 1º - A licença para localização de depósito de sucata e desmanche de veículos é sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

Art. 243- É proibida a localização de depósito de sucata e desmanche de veículos na faixa de 300 (trezentos) metros de distância de escolas, prédios públicos, de saúde, cursos d'água, banhados e nas áreas residenciais.

Parágrafo 1º - A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada.

Parágrafo 2º - É cassada a licença de localização quando se tornar inconveniente à vizinhança ou descumprir as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo 3º - Nos locais de depósito de sucata e desmanche de peças, a Prefeitura pode determinar a qualquer tempo a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

Parágrafo 4º - Nos imóveis onde funciona desmanche de veículos, devem ser obedecidos os limites do terreno para o estacionamento desses veículos, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

CAPITULO III
DAS OFICINAS DE CONserto DE VEICULOS

Art. 244- O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e caminhões só é permitido quando possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos.

Parágrafo 1º - É proibido o conserto de veículos nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa.

Parágrafo 2º - Em caso de reincidência é aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

Art. 245- É proibida a localização de oficinas de conserto de veículos em zonas exclusivamente residenciais e próximo a escolas, prédios públicos e casas de saúde.

Art. 246- Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

Art. 247- Na infração a qualquer Artigo deste Capítulo é imposta multa correspondente ao valor de 8 à 15 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração.

CAPITULO IV
DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEICULOS

Art. 248- A instalação e localização de postos de serviços de abastecimento de combustíveis para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis ficam sujeitos à aprovação de projeto e à concessão de licença pela Prefeitura.

Parágrafo Unico- A prefeitura pode negar a aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas e depósito prejudicar de algum modo a segurança pública e a circulação de veículos na via pública.

Art. 249- No projeto dos equipamentos e instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, devem constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

Art. 250- Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreve a legislação federal sobre inflamáveis.

Art. 251- As edificações destinadas a postos de serviços devem atender o seguintes:

I- serem construídos de material incombustível, mesmo as esquadrias e estruturas de cobertura;

II- terem instalações sanitárias abertas ao público



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

e, no mínimo, um chuveiro para uso dos funcionários;

III- terem muro de divisa de altura mínima de 1,80m;

IV- terem instalações preventivas de incêndio;

V- terem afastamento mínimo de 100 (cem) metros de escolas, igrejas, hospitais e supermercados;

VI- terem o rebaixamento do meio-fio do passeio para acessos de veículos, em extensão não superior a 10 (dez) metros;

VII- os terrenos deverão ter no mínimo 30 (trinta) metros de frente por 30 (trinta) metros de fundos.

Art. 252- Os equipamentos devem atender à seguintes exigências:

I- as bombas devem ficar recuadas no mínimo 6 (seis) metros de quaisquer dos alinhamentos;

II- os reservatórios devem distar, no mínimo, 2 (dois) metros de quaisquer muros e paredes;

III- as bombas localizadas dentro de terrenos de oficinas e fábricas devem distar, no mínimo, 15 (quinze) metros das edificações, 6 (seis) metros das divisas de lotes e 10 (dez) metros do alinhamento dos logradouros públicos e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno.

Art. 253- Os postos de serviços e abastecimento de veículos, devem apresentar, obrigatoriamente:

I- aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;

II- suprimento de ar para os pneus;

III- perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;

IV- equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;

V- calçados e pátios de manobra em perfeitas condições de uso;

VI- pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

Parágrafo 1º - é obrigatório a existência de vestiários com chuveiros e armários para os empregados.

Parágrafo 2º - é proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.

Parágrafo 3º - Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, veículos deverão estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

Parágrafo 4º - Os serviços de limpeza, lavagem e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo 5º - Nos postos de serviços e abastecimento de veículos, não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Parágrafo 6º - Na infração dos dispositivos do presente artigo, é punida pela aplicação de multa correspondente ao valor de 20 à 30 Valor de Referência Municipal (VRM), vigentes na data do auto de infração, podendo ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

CAPITULO V
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 254- Os estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem à aferição, os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

TITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO I
DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 255- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 256- É infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações e os encarregados de fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 257- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, é pecuniária e constitui-se em multa, observando os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 258- Se a pena, imposta de forma regular e pelos meios legais, não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se a execução judicial da penalidade pecuniária.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar é inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não podem receber quaisquer quantias ou créditos que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a municipalidade.

Art. 259- As multas são impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único- Na imposição da multa, e para graduá-la, considera-se:

I- a maior ou menor gravidade da infração;

II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 260- A cada reincidência específica as multas são cobradas em dobro.

Parágrafo Único- É reincidente específico aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 261- As penalidades constantes neste Código não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e/ou de reparar o dano resultante da infração na forma da Lei.

Parágrafo Único- A municipalidade é ressarcida sempre que houver gastos provenientes de reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 262- Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos, não pagos nos prazos regulamentares são atualizados em valor monetário, na base do coeficiente de correção monetária que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único- Na atualização de débitos de multa e/ou ressarcimento de que trata este Artigo, aplicam-se os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, emitidos pelo Governo Federal.

Art. 263- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida, é recolhida para depósito e guarda da municipalidade.

Parágrafo 1º - Se a coisa apreendida não se presta a depósito ou se a apreensão se realizar fora da zona urbana, deve ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

Parágrafo 2º - A devolução da coisa apreendida somente se dá após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 264- Se o material apreendido não for reclamado e retirado no prazo de 60 (sessenta) dias é vendido em hasta pública, pela municipalidade, e a importância será aplicada na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

indenização das multas e das despesas de que trata o Artigo (anterior) e qualquer saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 265- Não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta Lei:

I- os incapazes na forma da Lei;

II- os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 266- Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o Artigo anterior a pena recairá sobre:

I- pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;

II- curador ou pessoa em cuja guarda estiver o portador de doença mental;

III- aquele que der causa à contravenção forçada.

CAP/TULO II
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 267- As advertências para o cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais, podem ser objeto de Notificação Preliminar que é expedida pelos órgãos municipais competentes.

Art. 268- A Notificação Preliminar, é feita com cópia, onde fica registrado o "ciente" do notificado, e contém os seguintes elementos:

I- nome do infrator, endereço e data;

II- indicações dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

III- prazo para regularizar a situação;

IV- assinatura do notificante.

Parágrafo 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente", é tal recusa declarada na Notificação Preliminar, firmada por duas testemunhas.

Parágrafo 2º - Ao notificado é dado o original da Notificação Preliminar, ficando cópia com o órgão municipal competente.

Art. 269- Decorrido o prazo fixado pela Notificação Preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, é lavrado o Auto de Infração.

Parágrafo Único- Mediante requerimento devidamente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

justificado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na notificação, nunca superior ao prazo anteriormente determinado.

**CAPITULO III
DO AUTO DA INFRAÇÃO**

Art. 270- Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 271- Dá motivo a lavratura de auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único- Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 272- São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais e outros servidores municipais designados pelo Prefeito.

Parágrafo Único- É atribuição dos órgãos municipais competentes confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 273- Os autos de infração lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devem conter, obrigatoriamente:

I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II- o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o ato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravante à ação;

III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, carteira de identidade e/ou CGC e residência;

IV- a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V- a assinatura de quem lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do Auto não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena, devendo apenas constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

respectivos endereços.

Art. 274- Recusando o infrator a assinar o Auto, é a recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 275- O infrator tem prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa, contando a partir da lavratura do Auto da Infração.

Parágrafo Único- A defesa é feita por petição, ao órgão municipal competente facultada a anexação de documentos.

Art. 276- A defesa julgada improcedente ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que é intimado a recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 277- Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

Parágrafo 1º - A apresentação de defesa não exime o autor do pagamento de multas, da sujeição às penalidades e, principalmente, da suspensão sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

- I- ameaça à segurança física e à saúde;
- II- perturbação do sossego público;
- III- obstrução de vias públicas;
- IV- ameaça ao meio ambiente;
- V- prejudiciais à criança e ao adolescente;
- VI- qualquer outra infração que produza dano irreparável se for coibido sumariamente.

Parágrafo 2º - Independente da lavratura do Auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente sustado.

Art. 278- O órgão competente do Município tem prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão.

Parágrafo 1º.- Se entender necessário, a autoridade pode, no prazo indicado no "Caput" deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária.

Parágrafo 2º - Verificado o disposto no parágrafo 1º. deste Artigo, a autoridade tem novo prazo de 10 (dez) dias úteis



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

para proferir a decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 279- Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presume-se que o órgão municipal competente ratificou os termos do Auto de Infração, podendo a parte interpor recurso.

Art. 280- O autuado, o reclamante e o autuante são notificados da decisão de primeira instância:

I- sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

II- por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III- por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 281- Da decisão de primeira instância, cabe recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único- O recurso de que trata este Artigo deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, pelo autuado, reclamante ou impugnante.

Art. 282- O recurso é feito por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo Único- É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado.

Art. 283- Nenhum recurso voluntário, interposto pelo autuado, é encaminhado sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa e/ou ressarcimento, extinguindo-se o direito do recorrente, que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de decisão em primeira instância.

Art. 284- Prefeito tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão final.

Art. 285- Não sendo proferida a decisão no prazo legal, é o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 286- As decisões definitivas são executadas:

I- pela notificação do infrator, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis satisfazer ao pagamento de multa e/ou ressarcimento, receber a quantia depositada, em garantia;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

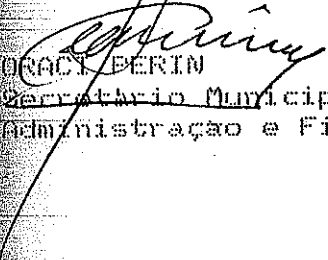
II- pela notificação do autuado, para vir receber a importância recolhida indevidamente, com multa e/ou ressarcimento;

III- pela imediata inscrição como dívida ativa, e a remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste Artigo.

Porto Mauá (RS), 11 DE ABRIL DE 1995.


JOSE ANTONIO GRANDÓ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


ORACI BERIN
Secretário Municipal de
Administração e Finanças